



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006325-04.2011.8.26.0358**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Moacyr de Oliveira Júnior Aço**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal** << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Takaoka**

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial requerida por MOACYR DE OLIVEIRA JÚNIOR AÇO, cujo processamento foi deferido em 12/12/2011, tendo, em 09/11/2015 (fls. 4335), sido homologado o plano e concedida a recuperação judicial.

Consoante se observa dos autos, em especial a manifestação do administrador judicial às fls. 5620/5629, a recuperanda vem descumprindo as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Conforme Relatório de Cumprimento do Plano de fls. 5630/5642, a recuperanda apresentou comprovantes de pagamento que não abrangem todos os credores, existindo significativa quantidade de credores com parcelas vencidas que se encontram inadimplidas até a presente data, verificando-se, inclusive, tratamento desigual entre os credores no que se refere aos pagamentos realizados pela recuperanda.

Ademais, o administrador judicial esclarece que apesar de ter requisitado esclarecimentos a respeito dos pagamentos vencidos e inadimplidos dos credores, a recuperanda não se manifestou, sendo que os balancetes apresentados pela própria recuperanda nos últimos meses indicavam a existência de recursos disponíveis em caixa, em conduta que colide com as obrigações que devem ser observadas e estritamente cumpridas pelo devedor que se encontra em recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É importante salientar que a alienação judicial de imóveis da recuperanda prevista no plano de recuperação judicial para permitir o pagamento de credores e, conseqüentemente, o cumprimento do plano, é inviável.

Conforme bem salientado pelo administrador judicial, os faturamentos da recuperanda estão apresentando progressiva redução, encontrando-se muito abaixo das projeções apresentadas, frustrando totalmente o fluxo de caixa projetado. Tal fato aliado ao aumento do endividamento, a ausência do pagamento de impostos, contribuições sociais, verbas trabalhistas e remuneração mensal do administrador judicial demonstram um cenário negativo que vem se agravando de forma progressiva, ressaltando-se que o prejuízo acumulado informado para o exercício de 2016 foi de R\$ 1.620.133,29.

Em relação à função social, o administrador judicial também destaca que a recuperanda nunca possuiu grande número de trabalhadores, todavia, este quadro vem reduzindo desde o início da recuperação judicial e atualmente a recuperanda conta com apenas 04 trabalhadores.

Inviável, portanto, a empresa e impossível o objetivo de preservação estabelecido na Lei nº 11.101/2005. É a intenção do sistema de recuperação judicial que exista a divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e os benefícios da atividade produtiva, o que não ocorre no caso concreto.

Aplicável, assim, o art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, em razão do descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial, na forma do § 1º do art. 61 da referida lei. Assim, considerando esse cenário desidioso em que recuperanda se encontra, é de rigor a convalidação desta ação de recuperação judicial em falência.

Posto isso, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de MOACYR DE OLIVEIRA JÚNIOR AÇO, CNPJ nº 07.662.259/0001-47, com sede na Avenida Engenheiro Newtom Flavio Silva Pinto, nº 2559, bairro Celina Dalul, na cidade e comarca de Mirassol/SP. Sócio: Moacyr de Oliveira Júnior, CPF nº 128.048.368-78, RG nº 21.610.208-X, residente na Rua Independência, nº 2863, Centro, na cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por conseguinte, delibero:

1) Como administrador judicial, mantenho MARCELO GAZZI TADDEI, com endereço na Avenida Emilio Trevisan, nº 655, sala 812, ed. Plaza Capital, CEP 15014-160, São José do Rio Preto/SP, fone (17) 99601-6636.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) ser intimado por telefone COM URGÊNCIA, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) informar, COM URGÊNCIA, um endereço de e-mail – que deverá constar no edital a ser expedido conforme item 9, a seguir - para onde deverão ser encaminhadas as divergências e/ou habilitações de crédito em fase administrativa;

1.3) proceder a arrecadação dos bens e documentos COM URGÊNCIA (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts.108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele” (art. 108, §1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art.109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

3) O sócio da falida deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores (em formato de minuta), descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

4) Deve, ainda, o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

5) Fica o sócio da falida advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol - SP - CEP 15130-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 3.

10) Decorrido o prazo do edital referido no item 9, deverá o administrador judicial apresentar nova relação de credores do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência. Nesse sentido, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas. As novas divergências e/ou habilitações de crédito que forem eventualmente apresentadas no prazo legal - 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7º, §1º da LRF), determinada no item 9, supra - também deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail informado no edital a ser publicado.

11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.R.I.C.

Mirassol, 25 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**